



Número: **5188530-22.2022.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **02/09/2022**

Valor da causa: **R\$ 542.630,35**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
LIDER AUTO CENTER EIRELI (AUTOR)	
	BARBARA MARIA DE FARIA ALVES (ADVOGADO) ROGERIO ROCHA DE SOUZA (ADVOGADO)
LIDER AUTO CENTER EIRELI (RÉU/RÉ)	
	BARBARA MARIA DE FARIA ALVES (ADVOGADO) ROGERIO ROCHA DE SOUZA (ADVOGADO)

Outros participantes	
ADVOGADOS CREDORES E INTERESSADOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARIA RITA SOBRAL GUZZO (ADVOGADO)
CONFIANCA JURIDICA GESTAO DE ATIVOS LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	BRUNA OLIVEIRA SANTOS (ADVOGADO)
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	
MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE (TERCEIRO INTERESSADO)	
ESTADO DE MINAS GERAIS (TERCEIRO INTERESSADO)	
UNIÃO FEDERAL- (PFN) (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9736398050	26/02/2023 14:40	Sentença	Intimação



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de BELO HORIZONTE / 1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte

PROCESSO Nº: 5188530-22.2022.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Recuperação judicial e Falência]

AUTOR: LIDER AUTO CENTER EIRELI

RÉU/RÉ: LIDER AUTO CENTER EIRELI

SENTENÇA

Vistos, etc.

LÍDER AUTO CENTER, CNPJ nº10.345.349/0001-19, qualificada na inicial, ajuizou o presente pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** informando ser sociedade empresária regular, registrada perante a Junta Comercial de Minas Gerais.

Relatou que foi constituída em 16/09/2008 para exercer atividades de serviços automotivos e, em especial, para atender à comunidade e empresas do Bairro Caiçaras e redondezas. Ao longo de 14 (quatorze) anos de atividade, sempre exerceu os atos de empresário de forma legal, séria e responsável, cumprindo com afincos suas obrigações contratuais e legais.

Desde a sua fundação é predominante na região, prestando atendimentos a diversas empresas, inclusive de grande porte, em especial a Localiza Rent a Car, com filial na região. Atualmente, a empresa tem 04



(quatro) empregados que vivem única e exclusivamente dos rendimentos auferidos com a prestação de serviços para a requerente, que gera empregos diretos e indiretos na região.

Narrou que em razão da pandemia causada pelo COVID-19, suas atividades ficaram comprometidas, devido à grande queda no volume de serviços, o que refletiu diretamente no seu faturamento. Por motivos alheios a sua vontade, vem arcando com significativos prejuízos, notadamente em face do agravamento da crise econômico-financeira pela qual atravessa o país, através da alta de juros bancários, restrição de crédito bancário, retração nas vendas, dentre outros.

Alegou que mesmo com o abrandamento da pandemia e a reabertura do comércio, o aumento da concorrência desleal praticada por profissionais que operam na informalidade e que, por isso, oferecem serviços com preços muito abaixo daqueles praticados no mercado formal, tem prejudicado o faturamento da empresa e, conseqüentemente, afetado o adimplemento de seus compromissos, em especial, junto às instituições financeiras nas quais contraiu crédito.

Sustentou que não obstante todo o arrocho financeiro, jamais permitiu que a folha de pagamento de seus empregados fosse afetada, não medindo esforços para mantê-la em dia, mas que em decorrência da crise econômico-financeira que tem enfrentado, recorreu a empréstimos financeiros para arcar com seus compromissos e manter sua atividade empresária.

Ressaltou que à medida que seu faturamento decrescia, as instituições financeiras lhe ofertavam renovação dos empréstimos, o que desencadeou juros altíssimos e uma situação de liquidez inviável para a empresa.

Acrescentou que mesmo com a queda em seu faturamento, jamais deixou de arcar com os compromissos financeiros assumidos com a folha de pagamento de seus empregados e com os encargos fiscais.

Salientou ser a maior e mais antiga empresa do ramo de serviços automotivos da região do Bairro Caiçaras, prestando atendimento não só à comunidade e empresas locais, mas também às regiões circunvizinhas, de modo que possui as condições ideais e necessárias para ultrapassar este momento de recessão econômica que assola o mercado mundial.

Consignou que, considerando as aptidões e expertises de seus administradores, propõe nos termos da Lei 11.101/2005, o presente pedido de recuperação judicial, a fim de viabilizar a superação de sua crise econômico-financeira.

Garantiu ser esta a melhor alternativa para a manutenção de sua atividade produtiva e de seu negócio; para a segurança/manutenção do emprego de seus colaboradores; para resguardar o interesse de seus credores, pois viabiliza a gestão inteligente de seu passivo já atualizado, bem como também é o melhor caminho para sanar as dificuldades momentaneamente enfrentadas. Discorreu sobre o preenchimento dos requisitos legais exigidos para o deferimento do processamento da recuperação judicial.

Fez pedido de tutela *“a fim de que seja determinada liminarmente a suspensão das execuções ou*



eventuais execuções que possam surgir no prosseguimento da recuperação judicial contra a Requerente, independentemente de prévia oitiva do Ministério Público ou, caso determinada a perícia prévia, independentemente da apresentação do respectivo laudo.”

Ao final, requereu: “a) *Requer o deferimento da justiça gratuita;* b) *O recebimento e o deferimento do processamento do presente pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005, pelo fato de se encontrarem presentes todos os requisitos objetivos e subjetivos para tanto;* c) *A suspensão de todas as ações de cobrança e execuções já ajuizadas – ou que venham a ser ajuizadas por débitos indicados na lista de credores – contra a Requerente, nos termos do art. 6.º da Lei 11.101/2005;* d) *A expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito, bem como os cartórios de protestos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a fim de que procedam à baixa de anotações, à suspensão dos efeitos dos protestos e abstenham-se de efetuar lançamentos em desfavor da empresa Requerente e seus sócios, relativamente aos créditos sujeitos à Recuperação Judicial;* e) *A intimação do Ministério Público, bem como a comunicação do feito às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal;* f) *A intimação da Junta Comercial informando o deferimento do processamento da recuperação judicial e determinando a inclusão do termo “em recuperação judicial” no nome empresarial da Requerente;* g) *A intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e BANCO SANTANDER, a fim de que se abstenham de bloquear valores nas respectivas contas-correntes mantidas nas referidas instituições financeiras, referentes aos débitos existentes;* h) *A fixação de multa de R\$10.000,00 (dez mil reais) mensais, enquanto durar a constrição, a ser aplicada em caso de descumprimento de qualquer das ordens judiciais emanadas deste Juízo;* i) *A expedição de edital para publicação no órgão oficial do resumo do presente pedido, bem como da decisão que deferir o processamento da presente recuperação e a relação nominal de credores com o respectivo valor atualizado e a classificação de cada crédito, advertindo-se acerca do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação ao administrador nomeado eventual habilitações ou divergências relativas aos créditos apresentados;* j) *A suspensão da cláusula ipso facto” do contrato da LOCALIZA RENT A CAR, sob pena de multa;* k) *Na eventualidade de nomeação de administrador judicial, que os honorários estabelecidos sejam na proporção de 1% (um por cento) do passivo da Recuperação Judicial.”*

Se comprometeu a apresentar mensalmente a documentação e demonstrativos contábeis exigidos por lei enquanto durar o processamento, protestando pela juntada de outros documentos que ainda não puderam ser apresentados, bem como a posterior atualização da relação de credores, em especial para inclusão daqueles que eventualmente não tenham constado nesta oportunidade.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A autora foi intimada a juntar aos autos os documentos faltantes (Id 9602832686), tendo se manifestado em Id 9611995937 e seguintes.

Relatado, decidido.

A tutela requerida decorre do deferimento do processamento da Recuperação Judicial e será apreciada em conjunto com o mérito do pedido.

O novel instituto da recuperação judicial destina-se a viabilizar a superação da situação de crise



econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, como prevê o artigo 47, da Lei nº 11.101/2005.

Para tanto, torna-se imprescindível que a empresa devedora demonstre, já inicialmente, a capacidade técnica e econômica de se reorganizar, com vistas ao efetivo cumprimento da faculdade que lhe é legalmente outorgada, o que se demonstra pelo imediato atendimento dos requisitos previstos pelos artigos 48 e 51 da lei em comento.

Anota-se, neste aspecto, que a autora comprovou o exercício regular de sua atividade, sem jamais ter sido declarada falida ou ter obtido a concessão de recuperação judicial, bem como não terem sido seus administradores condenados por crimes falimentares.

Observa-se também, que os documentos trazidos pela autora, ao demonstrar objetivamente a sua situação patrimonial, denotam, à primeira vista, ser passageiro o estado de crise econômico-financeira pelo qual atravessam e também retratam a perspectiva de que elas possam se soerguer.

Como exposto, a tutela requerida é consequência do deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial, assim ficam suspensas as ações em face da devedora, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial, devendo ser respeitadas as exceções previstas na LRF, quais sejam, as ações que demandarem quantia ilíquida; *“habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença”*; *“as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.”*; as ações de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, sendo vedadas a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial; e das ações que decorram da importância entregue ao devedor, em moeda corrente nacional, decorrente de adiantamento a contrato de câmbio para exportação; tudo conforme art. 6º, §§ 1º, 2º e 7º e art. 49, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.101/2005.

Arequerente ainda fez pedido de “intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e BANCO SANTANDER, a fim de que se abstenham de bloquear valores nas respectivas contas-correntes mantidas nas referidas instituições financeiras, referentes aos débitos existentes;”.

Verifica-se a cédula de crédito bancário celebrada com a Caixa Econômica Federal (Ids 9594946927, 9594944828, 9594929564, 9594941392, 9594948919, 9594932103 e 9594935407), que se trata de contrato garantido por aval, ou seja, garantia pessoal, prevista nos arts. 897 e seguintes do Código Civil vigente. O contrato de cessão fiduciária de direitos creditórios recebíveis de cartões celebrado com o Banco Santander (Ids 9594934056,



9594943878 e 9594934965) tem como garantia todos os recebíveis da autora. Tais contratos, não estão sujeitos ao que dispõe o art. 49, §3º da Lei nº 11.101/05.

No meu entender a Recuperanda merece ter preservado o exercício de suas atividades empresariais, a fim de que possa continuar a cumprir a função social que lhe incumbe, cabendo o deferimento do pedido para suspensão da trava bancária relativa aos créditos decorrentes dos contratos constantes dos autos.

Dessa forma, repise-se, a autora merece ter preservado o exercício de sua atividade empresarial, a fim de que possa continuar a cumprir a função social que lhe incumbe.

Por fim, é de se observar que a requerente pleiteia a suspensão de cláusula *ipso facto* constante do contrato de prestação de serviços celebrado com a Localiza Rent a Car S/A, assim redigida (Id 9594935408):

“8.2. O presente Contrato será resolvido de pleno direito, ainda, na hipótese de insolvência civil, decretação de falência ou pedido de recuperação judicial ou extrajudicial de qualquer das Partes, bem como qualquer alteração no controle societário das Partes que prejudique a sua capacidade de executar fielmente o Contrato, bem como na ocorrência de comprovado evento de força maior ou caso fortuito, conforme definidos em lei, que cujos efeitos perdurem por mais de 30 (trinta) dias contados da data de comunicação, por escrito, da ocorrência do evento.”

Neste particular, é de se consignar que referida cláusula não se afigura e, ainda, está em consonância com o direito Pátrio, inexistindo qualquer nulidade ou abusividade na celebração dela.

Em que pese esta magistrada defender o princípio da preservação da empresa, o contrato celebrado com a Localiza Rent a Car S/A tem como objeto a “prestação/fornecimento de Higienização de Carros.”, não cabendo a este juízo interferir em contrato celebrado entre particulares.

Dispositivo

Ante o exposto, DEFIRO O PROCESSAMENTO da recuperação judicial de LIDER AUTO CENTER EIRELI - CNPJ: 10.345.349/0001-19, com sede administrativa na cidade de Belo Horizonte/MG.

Assim sendo:

A) Após detida análise dos documentos juntados pela autora, entendo demonstrada a hipossuficiência financeira alegada. **Portanto, decido por deferir-lhe a justiça gratuita requerida.**

B) Nomeio como Administradora Judicial a empresa CONAJUD – Confiança Jurídica - CNPJ: 11.044.805/0001-53, com endereço na Av. do Contorno, 6594, 17º andar, Lourdes, Belo Horizonte/MG representada



pela advogada, BRUNA OLIVEIRA SANTOS, OAB/SP 351.366, que deverá ter seu nome incluído no PJE, para efeito de intimação das publicações, e ser convocada para firmar termo de compromisso nos autos em 48 (quarenta e oito) horas, caso aceite a nomeação, com imediata assunção de suas funções e deveres, observando-se as disposições previstas no artigo 22, I e II, da Lei de Recuperação e Falências.

C) Considerando a capacidade de pagamento da devedora, o trabalho a ser realizado nestes autos e preço praticado no mercado para atividades semelhantes, arbitro desde já os honorários da Administradora Judicial em 2% do passivo – vide §5º do art. 24 da LRF; devendo receber sua remuneração através de parcelas iguais e sucessivas, de forma mensal, até o limite de 60%, nos termos do art. 24, §2º da Lei 11.101/05.

D) Dispensar a sociedade devedora da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público e para o recebimento de benefícios e incentivos fiscais e creditícios.

E) Ressalvadas as ações previstas pelo artigo 6º, §§ 1º, 2º e 7º e pelo artigo 49, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.101/2005, ordeno a suspensão, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação da presente decisão, de todas as ações e execuções contra as sociedades devedoras, cabendo a estas comunicá-la aos Juízos competentes.

F) Determino a expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito, bem como os cartórios de protestos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a fim de que procedam à baixa de anotações, à suspensão dos efeitos dos protestos e abstenham-se de efetuar lançamentos em desfavor da Recuperanda, relativamente aos créditos sujeitos à Recuperação Judicial.

G) Determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal e ao Banco Santander para que se abstenham de bloquear valores nas contas mantidas em nome da Recuperanda, mantida junto às referidas instituições financeiras, relativos aos débitos existentes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

H) Determino à devedora a apresentação de contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores e também a apresentação do plano de recuperação, observando-se o disposto no art. 71 da Lei 11.101/2005, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da presente decisão, sob pena de convalidação em falência, na forma dos artigos 53, 71 e 73, inciso II, da Lei nº 11.101/2005.

I) Intimar da presente decisão o Ministério Público e, por carta com A.R. a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal desta cidade, sede das devedoras.

J) Expedir edital com os requisitos do artigo 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, devendo a devedora comprovar a sua publicação em jornais de grande circulação, em 10 (dez) dias.

K) Informar ao Registro Público de Empresas (JUCEMG) os termos da presente decisão.

L) INDEFIRO a suspensão da cláusula 8.2. “*ipso facto*” do contrato da LOCALIZA RENT A CAR.



M) Os credores, na falência e na recuperação judicial, têm o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar à Administradora Judicial suas habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados (§ 1º, art. 7º, da Lei 11.101/2005). Somente após a publicação do edital a que se refere o art. 2º da Lei nº 11.101/2005 (relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial), é que eventuais impugnações/habilitações de crédito deverão ser protocoladas em autos apartados, como incidente processuais, observando-se a forma estabelecida no artigo 9º da mesma Lei.

Custas na forma da lei.

Publicar, registrar e intimar.

BELO HORIZONTE, data da assinatura eletrônica.

CLAUDIA HELENA BATISTA

Juiz(íza) de Direito

1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, BELO HORIZONTE - MG - CEP:
30380-900

